

ONDE ESTÃO OS DIREITOS HUMANOS (?)

WHERE ARE THE HUMAN RIGHTS (?)

Tássia Aparecida Gervasoni
tassiaag@yahoo.com.br

Iuri Bolesina
iuribolesina@gmail.com

Recebido em: 3-3-2014
Aprovado em: 9-9-2015

Sumário: Introdução. 1. A título de prólogo: a controvérsia sobre o que são direitos humanos – (DESA) fixando um sentido. 2. Os direitos humanos estão nos “defensores” diários e comuns e nos pequenos/grandes atos do dia a dia. 3. Os direitos humanos também estão nos atos históricos e nos emblemáticos “defensores” dos direitos humanos. 4. Igualmente, os direitos humanos estão nas normas previstas nas constituições e nos tratados internacionais, bem como nas instituições do estado. 5. Nas organizações como a ONU, a OEA e as ONGs em prol dos Direitos Humanos, estes lá estão. 6. Melhor seria perguntar: onde está a humanidade dos humanos? Conclusão. Referências.

Resumo:

Sob a lógica da teoria crítica dos direitos humanos e pela abordagem da fenomenologia-hermenêutica, este trabalho objetiva contribuir na reversão do quadro de banalização e descrença nos direitos humanos, ao refletir sobre o lugar ocupado por esses direitos e seu discurso de concretização ao longo do desenvolvimento da civilização. O que são os direitos humanos, qual a sua importância e verdadeiro sentido e, principalmente, quem são os responsáveis pela sua concretização, são o problema enfrentado para o qual se buscam respostas. Dentre as conclusões, aponta-se que, apesar das conquistas no plano jurídico, direitos são abstrações, dependendo de seres humanos para que se tornem realidade efetiva.

Palavras-chave:

Direitos humanos; teoria crítica dos direitos humanos; discursos de interpretação/aplicação.

Abstract:

Based on the critical theory of the human rights and through the hermeneutic phenomenology approach, this paper aims to contribute to the reversal of the perspective of vulgarization and disbelief in the human rights, thinking about the place that is taken by such rights and their speech in favor of implementing the development of civilization. What are the human rights, what are their real meaning and importance and, mostly, who are the responsible ones for their implementation; these are the problems whose answers have been sought. It has been pointed out, among the conclusions, that despite the achievements in law, the rights are abstractions, depending on human beings to make the reality to be effective.

Keywords:

Human Rights; Critical Theory of the Human Rights; Speech of Interpretation/Implementation.

Introdução

Entre mitos e verdades que compõem o pensamento jurídico, há uma ideia razoavelmente coerente e relativamente aceita de que alguns preceitos são tão genéricos, em um sentido positivo, que é praticamente impossível contraditá-los. Por exemplo, ninguém pode negar, ou melhor, ninguém conseguiria racional e cientificamente negar a importância da dignidade da pessoa humana como vetor das Constituições e Estados de Direito democráticos. Ou, então, grite “liberdade” em qualquer arremedo de multidão e o apoio virá maciçamente, pois não há quem se oponha a ideia de “liberdade”.

Isso significa que alguns conceitos foram de tal forma absorvidos pelo ideário jurídico e, também, social, que a sua invocação praticamente deixa de reclamar justificação. O lado sombrio dessa adesão acrítica é que referidos preceitos e discursos, a despeito de sua vasta e sólida fundamentação, caem na banalização, são corroídos pelos equívocos cotidianos que se dissipam irrefreavelmente, são manipulados e distorcidos, vão se consolidando pelo lado avesso.

É o fiel retrato do que ocorre com o discurso dos direitos humanos ao longo dos últimos anos: de revolucionário, emancipador e universal a conservador, preconceituoso e maniqueísta. Não que os direitos humanos e seus fundamentos tenham se convertido naquilo que combatiam, mas essa tem sido a sua destinação como discurso (assujeitador), sobretudo, popular.

A pergunta que motiva o presente esforço de reversão desse quadro, portanto, “onde estão os direitos humanos?”, é repetida acusatoriamente todos os dias na televisão, nas redes sociais, nas conversas informais de bares e esquinas, na consciência de muitas pessoas e, não raro, em bancos acadêmicos (nos quais humanos estão sentados). Como se os direitos humanos fossem algo separado e separável do próprio ser humano, de cada um que (se) questiona a sua validade e importância.

Em uma tentativa de resposta a essa angustiante pergunta que empurra os direitos humanos a uma armadilha perversa, este trabalho objetiva refletir sobre o lugar desses direitos e seu discurso de fundamentação ao longo do desenvolvimento da civilização, resgatando de fatos históricos suas raízes e relatando ocorrências das mais atuais para demonstrar que sempre estiveram aptos a cumprir o seu papel, contra todas as adversidades impostas por elementos estatais ou privados, em nome de interesses os mais diversos (políticos, econômicos, religiosos...).

Para tanto, valer-se-á das contribuições da teoria crítica dos direitos humanos, na lógica da hermenêutica-fenomenológica, a fim de trazer à luz aquilo que se oculta naquilo que se mostra nos discursos sobre direitos humanos. Logo, a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, passando a ser

condição de possibilidade. O processo interpretativo deixa de ser reprodutivo e passa a ser produtivo, coadunando-se, assim, com as balizas obrigatórias de toda análise por meio de uma teoria crítica. Em assim sendo, afasta-se, por exigência e coerência lógica, qualquer método(logia) dogmático de construção textual. Ao lado disso, destaca-se que a escolha dos referenciais teóricos não significa exaustão; há, ao lado dos autores utilizados, outros de contribuição destacada, mas que, por limitações formais do texto e opção digressiva, acabaram não sendo inseridos.

O que são os direitos humanos, qual a sua importância e verdadeiro sentido e, principalmente, quem são os responsáveis pela sua concretização, são as respostas que aqui seguem – direcionadas, notadamente, àqueles que questionam “onde estão os direitos humanos?”.

1. A título de prólogo: a controvérsia sobre o que são direitos humanos – (DESA) fixando um sentido

O que são direitos humanos? Há, em máximo resumo (pois a teoria é muito mais profunda e complexa do que se sintetiza neste parágrafo), ao menos dois grandes eixos que tentam responder a tal pergunta de modo mais técnico e construído. No primeiro deles, reside uma ideia mais “racionalizada e rígida” do que são direitos humanos, sendo eles aqueles direitos que estão positivados nos tratados (pactos, declarações etc) internacionais e que podem ser trazidos para as Constituições dos países na forma de direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 29). É nessa área que também reside o entendimento de que direitos humanos não são direitos propriamente ditos, mas, sim, aspirações, valores, ideais de uma dada sociedade, em um determinado tempo. Direitos seriam apenas *àquelas aspirações* que, positivadas, são exigíveis de uma autoridade política, integrantes, portanto, da ordem jurídica de um determinado Estado (MACHADO, 2013, p. 254).

No segundo eixo, defende-se a ideia de que direitos humanos são direitos (e deveres) imanentes à condição humana independentemente de qualquer legislação que os liste ou autoridade que os tutele; existem, portanto, sem a necessidade de estarem escritos em quaisquer documentos, pois são, assim, anteriores a eles, sendo considerados direitos humanos, justamente pelo fato de pertencerem à condição humana e não por estarem positivados. Mais modernamente advoga-se no sentido de que os direitos advindos da condição humana não são estanques (imutáveis, atemporais, absolutos, anespaciais), pois seriam eles dinâmicos no espaço e no tempo (BEUCHOT, 1999, pp. 45-46), uma vez que se reconhece que a história não tem fim quando se fala em direitos humanos, pois ao mesmo tempo em que sempre haverá

riscos¹ à pessoa humana, em igual medida existirão direitos inerentes a esses riscos (QUEIROZ, 2002, p. 49).

Existe, contudo, uma terceira via que, de certo modo, costura os dois eixos e apresenta uma perspectiva bastante adequada para se (re)pensar direitos humanos para além da insuficiente dicotomia direito positivo *versus* direito natural². Tal perspectiva, a teor do que propunha Roosevelt (1958), sinaliza que direitos humanos residem em práticas concretas (pessoais, sociais, simbólicas, culturais, institucionais) que se opõem a algum tipo de opressão, plasmadas no respeito³ integral ao próximo e no exercício pleno da alteridade, tudo em uma perspectiva de valorização pré-violatória (RUBIO, 2007, pp. 14-30), de sorte que direitos humanos repousariam em pequenas ações, como ajudar alguém a atravessar a rua, e em grandes ações, como a luta por água potável. Direitos humanos, desta forma, seriam aqueles direitos reconhecidos (em nível internacional ou nacional) em prol da dignidade humana, e seriam também aquelas condutas que valorizassem a condição de seres humanos, praticadas por qualquer um, em suas relações humanas diárias.

Dessa forma, direitos humanos sintetizam-se em situações reais (pois, direitos humanos não existem em “abstrato”) de respeito à condição humana do próximo, que são realizadas/desfrutadas no cotidiano e não dependem, necessariamente, de um ente maior e mais poderoso para sua concretização (RUBIO, 2007, p. 30). Por certo que os Estados guardam um importante papel nesta tarefa de tutela (pré/pós violatória)⁴, mas não são os únicos sujeitos a terem a oportunidade de agir. Tal postura, aliás, transforma a anestesia em sinestesia e sinergia na proteção e promoção dos direitos humanos, rejeita a ideia de um “rol engessado e dado de direitos humanos” e abranda o abismo existente entre o violado e o assegurado, entre o dito e o realizado (RUBIO, 2007, p. 13).

¹ Oliveira (2000, pp. 231-236) realiza uma interessante reflexão sobre os diversos riscos e violações que podem recair os direitos humanos.

² “Não se pode, entretanto, conduzir a dicotomia direito natural/positivo a extremos que as rivalizem. É bem verdade que tal situação, em seu plano de justificação, é mais palpável, mas, de outro lado, as doutrinas em muito se completam e fornecem subsídios que se sustentam em prol dos direitos humanos. [...] Por tal razão é que a corrente positivista não é plena, assim como a jusnaturalista, por si só, também não é. Se de um lado fica aclarado que existem direitos que decorrem da condição de ser humano e que não necessitam de qualquer lei para continuarem a ser direitos, de outro lado, se vê que, sem o aceite do Estado de tais direitos, muito pouco se poderia avançar na proteção a estes direitos.” (BOLESINA; GERVASONI, 2012, pp. 379-380).

³ A ideia de respeito aqui defendida não se resume a uma conduta omissa (em um não-fazer). Respeito se traduz em uma ideia mais ampla que, em certos momentos, demanda um agir. Exemplificativamente, se respeita o próximo tanto ao não discriminá-lo por suas opções de vida quanto ao lhe prestar uma assistência social.

⁴ Basta notar, por exemplo, o item 1.1 da Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), que diz: “Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos”; e as considerações Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que diz: “Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão” (ONU, 1948). Percebe-se uma necessidade das correntes atuarem conjuntamente de forma sinérgica e com mútuo respeito, não sendo rivalizadas ou polarizadas.

E, perceba-se que, longe de querer “banalizar” a ideia de direitos humanos, sob a errônea visão de que “tudo é direito humano”⁵, essa perspectiva visa e atinge o revés, que é uma revisão do “pensar direitos humanos” que, infelizmente, segue amarrada à uma cultura passiva, limitada, de impotência e que teimosamente divide direitos humanos em “teoria” e “prática” sem se dar conta dos prejuízos que tal distinção acarreta (BARRETO, 2010, p. 19). Se em um lado está o risco da “banalização”, no outro extremo está o risco do engessamento (*standardização*) simplista dos direitos humanos (só são direitos humanos aquilo que *nós* dizemos para *eles* que são direitos humanos) (RUBIO, 2010, p. 11).

Mas, afinal, onde estão os direitos humanos?

2. Os direitos humanos estão nos “defensores” diários e comuns e nos pequenos/grandes atos do dia a dia

Recentemente (2013) Felix Kjellberg propôs (em parceria com o projeto *Charity: Water*) uma iniciativa que angariou mais de 15 mil seguidores e arrecadou U\$ 446.462,00 em uma campanha em favor da entrega de bombas de água potável, sustentáveis e comunitárias para comunidades carentes de países subdesenvolvidos. Isso possibilitou que – inicialmente – 6.868 pessoas obtivessem acesso a esse bem tão caro aos humanos e à própria vida condigna (CHARITY WATER, 2013).

Mas quem é Felix Kjellberg e o que ele possui de especial para ter registrado este feito? Felix, cansado de uma espécie de “*bulling da sociedade*”⁶, resolveu usar seu carisma e criatividade para fazer o que gostava: jogar videogame. Inaugurou um canal no Youtube onde faz *gameplays*, epitetou-se de “PewDiePie” e, anos depois, é reconhecido como o “Rei do Youtube” (o canal com o maior número de inscritos e visualizações). Basicamente: nada de especial. Apenas carisma e criatividade. Felix não é um grande empresário (tampouco uma grande empresa/corporação); não é um Estado/Comunidade Internacional; não é uma organização nacional ou internacional; Felix é um ser humano comum (atualmente mais famoso que a maioria, é preciso reconhecer) que resolveu promover direitos humanos.

Algo semelhante ocorre no Brasil com o grupo “Doutores da Alegria” (2013). Trata-se de uma organização civil sem fins lucrativos, que há duas décadas visita crianças

⁵ Essa terceira via auxilia, ademais, no problema evidente de que a busca por uma definição do que são direitos humanos sempre conduz à pergunta “por que são direitos humanos?”, a qual deságua e fica condicionada ao seu fundamento (GORCZEVSKI, 2009, p. 29). Logo, direitos humanos assim o são, não só porque a comunidade internacional o quis, tampouco apenas porque se entende que algo é inerente à dignidade humana ou se trata de uma necessidade humana que carece ser atendida, mas justamente pela união destas visões e da perspectiva do máximo respeito e da plena alteridade para com a condição de ser humano do outro nas relações sociais. São direitos humanos não porque se ama ou se concorda com as atitudes/opções do próximo, mas, sim, porque a ele se deve respeito.

⁶ História retratada no seu vídeo “Draw my life”, disponível em seu canal do Youtube.

hospitalizadas visando alegrá-las e confortá-las. Fantasiados de palhaços, brincam de médicos com instrumentos nada convencionais (cornetas, línguas de sogra, narizes vermelhos, flores de lapela gigantes, enfim, todo o aparato de um palhaço circense que se preze) transformando o ambiente hospitalar, florescendo risos nas crianças e entregando-lhes dignidade através da alegria. Falando-se em hospitais, é preciso fazer menção ao programa “Médicos sem Fronteiras” (2013), que desde 1971 atua para levar apoio e saúde aos que dela carecem. Hoje são mais de 34 mil profissionais, de diferentes áreas e nacionalidades, que compõem a organização que se espalha por mais de 70 países.

No mesmo sentido estão os movimentos sociais populares que (realmente) aspiram opor-se a algum tipo de opressão – normalmente reveladas em alguma discriminação e/ou preconceito e em excessos de poder (econômico, social, sexual, dentro outros). Ditos movimentos (que representam manifestações sociais/culturais e, em geral, não começam violentos, porém pelo descaso da outra parte envolvida tendem a demonstrar focos de violência) espelham processos de lutas e de ação social que visam alargar e consolidar espaços de direitos humanos que, para aquele grupo, em tese, vêm sendo negligenciados em alguma medida. Manifestações desta monta costumam questionar *standards* (padrões) oficiais, habituais e/ou insuficientemente institucionalizados de direitos humanos em uma sociedade (RUBIO, 2010, p. 17). São exemplos contemporâneos os “fazendeiros de Larzac”, na França, em 1971 (LIU, 2011), a “luta pela água” em Cochabamba, na Bolívia, em 2000 (CONSTANCE, 2005), a “queda do ditador Mubarak”, no Egito, em 2011 (BACHEGA, 2014).

Assim como a postura de Felix, existem outros exemplos emblemáticos que, a seu modo, se opuseram a uma opressão à condição humana em pequenos-grandes atos do cotidiano. Sujeitos simbólicos que são amostras da realização de direitos humanos, uma espécie de ícones por travarem uma defesa ao mesmo tempo que uma luta pelos direitos humanos. Bons exemplos são o “O rebelde desconhecido” (“Tank Man” – Pequim, 1989), um único homem que se posicionou na frente de um linha de tanques de guerra chineses, bloqueando sua passagem como forma de protesto não violento por uma democratização do país (CHAVARRIA; BEOLCHI, 2009), e o histórico monge Thích Qu ng Đức (Saigon, 1963) que ateou fogo ao próprio corpo (autoimolação) em protesto contra o tratamento e a intolerância religiosa que o governo vietnamita exercia para com os monges (UNDERHIL, 2012). O próprio Muhammad Yunus (“o banqueiro dos pobres”) é um exemplo – ainda que seja uma espécie de banqueiro – que auxiliou diversas pessoas carentes a saírem da linha de pobreza com pequenos empréstimos de dinheiro (microcrédito) e sob a lógica da sustentabilidade (YANUS; JOLIS, 2001).

Todavia, existe igualmente algo semelhante a uma “cifra oculta” dos direitos humanos, composta por todas aquelas pessoas que nas suas relações humanas rotineiras adotam posturas de (des)concretização de direitos humanos ou, como quer Rubio (2010,

p. 12): seres humanos que fazem e desfazem direitos humanos a todo momento, em toda relação humana social. Aquele que ajuda o deficiente visual a caminhar numa calçada danificada; aquele que auxilia a criança a atravessar a rua; aquele que corre estender o seu guarda-chuva ao outro que se molha na chuva; aquele que é generoso ou tolerante com o colega de trabalho; são pessoas que fazem direitos humanos em pequenos atos que tendem a não ser noticiados e conhecidos pelos demais. Tratam-se de verdadeiros pequenos-grandes atos de direitos humanos do cotidiano realizados por pessoas comuns, em relações recíprocas e solidárias. Representam, em certa medida, o reconhecer dos direitos do “outro” (BARRETO, 2010, p. 14).

É interessante, em todos esses casos mencionados (reais e hipotéticos), que o primeiro sentimento que se sobressalta no intérprete é que essas pessoas estavam “ajudando” outras e, de fato, estavam, porém, muito mais que uma ajuda, essas pessoas comuns estavam concretizando direitos humanos (pois ninguém há de negar que naqueles casos é perceptível o direito à liberdade, à igualdade, à saúde, à democracia, enfim, à dignidade humana) e certamente não porque se sentiram compelidos a cumprir a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Não significa dizer, entretanto, que essas pessoas sempre fazem direitos humanos; significa, sem embargo, que essas pessoas, naquelas relações humanas concretas, fizeram direitos humanos. Em outras relações, em sentido inverso e equivocadamente, poderiam desfazer direitos humanos. É esse movimento (fazer/desfazer) que revela a dinâmica aberta e ativa dos direitos humanos nas relações humanas e vice-versa (das relações humanas nos direitos humanos): uma lógica constante e recíproca.

Essa dinâmica se opõe, em distinta medida, ao senso comum e a uma cultura simplista acerca de direitos humanos, na medida em que valoriza (e aclara) que: (1) muito embora os estudiosos e filósofos que trataram da temática direitos humanos sejam referências privilegiadas no assunto, não são eles, apenas por teorizarem, que criam os direitos humanos, pois como se viu direitos humanos se constroem e desconstroem no dia a dia, por todos; (2) não são apenas os eventos históricos e os reconhecimentos oficiais que fazem e desfazem direitos humanos. Pensar assim seria minimalista e desconsideraria as pequenas-grandes lutas do cotidiano que nem sempre são vistas, tampouco tuteladas; e (3) direitos humanos não existem apenas quando violados e tutelados (ou não) pelo Estado ou pela Comunidade Internacional (visão pós-violatória). É preciso se pensar direitos humanos em um duplo sentido: pós-violatório e pré-violatório, com amplo e incisivo destaque para o segundo.

Ao lado da dimensão formal (teórica, normativa, institucional) dos direitos humanos, reside dimensão que se realiza corriqueiramente, a todo o momento, nas relações humanas sociais. Então, sim, direitos humanos também residem nos “defensores” diários, nas pessoas comuns que agem concretizando direitos humanos nos pequenos/grandes atos do dia a dia.

3. Os direitos humanos também estão nos atos históricos e nos emblemáticos "defensores" dos direitos humanos

Em 1963, na cidade de Birmingham, no estado americano do Alabama, um homem liderou expressivas manifestações pacíficas em prol da liberdade, dos direitos civis para os negros e da não discriminação e segregação racial. Era ele Martin Luther King (1929-1968). Todas as manifestações – notadamente as ocorridas a partir de 1963 – foram enfrentadas por forças policiais que faziam uso de cães e jatos d'água de mangueiras de incêndio. Em agosto de 1964, King, aos pés do *Lincoln Memorial*, discursou o seu famoso "*I have a dream*" para mais de 250 mil pessoas, advogando a necessidade da tolerância e da coexistência harmoniosa e pacífica entre brancos e negros, assim como a necessidade do reconhecimento dos direitos civis aos negros (WHITMAN, 2013).

Ironicamente, 100 anos antes, Abraham Lincoln havia assinado a Proclamação da Emancipação, abolindo a escravidão; 16 anos antes, os Estados Unidos haviam ratificado a Declaração Universal dos Direitos do Homem – que nos arts. 1º e 2º preveem a igual dignidade, liberdade e direitos para qualquer "raça" –; e 10 anos antes, a Suprema Corte americana havia declarado inconstitucional a política do "*Separate but equal*" (*Brown vs. Board of Education*), que previa que brancos e negros eram iguais, mas deviam ficar separados. Então, com todos estes antecedentes em prol da igualdade racial e dos direitos civis, por que Martin Luther King precisou sair em defesa dos direitos humanos?

Tal como King, outro nome de grande relevância histórica e simbólica para os direitos humanos foi Gandhi (1869-1948). Reconhecido pelo epíteto de Mahatma ("grande espírito"), Gandhi foi um emblemático defensor dos direitos humanos, tendo militado em prol da tolerância religiosa, da harmonia étnica e da liberdade e da igualdade das mulheres em relação aos homens. Não obstante tenha se valido da tática da desobediência civil não violenta (*satyagraha*) (quicá justamente por isso), Gandhi foi inúmeras vezes aprisionado⁷. É reconhecidamente uma inspiração iluminada no assunto direitos humanos (LELYVELD, 2012).

Há também na história contemporânea o homem que, ao todo, ficou 27 anos da sua vida preso (cerca de uma década em uma cela de 4m²): Nelson Mandela (1918-2013). Mandela foi o grande nome da luta contra a segregação racial na África do Sul e em prol dos direitos civis e políticos da comunidade negra. Em geral adepto das ações não violentas, após um episódio trágico resolveu valer-se da violência para fazer frente ao regime sul-africano: foi preso e condenado à prisão perpétua. Durante a sua reclusão, reviu conceitos e voltou a apoiar ações não violentas. Por forças civis e políticas internacionais e locais, Mandela foi solto em 1990, recebendo o Nobel da Paz em 1993 e tornando-se Presidente

⁷ É justa a menção a Henry D. Thoreau que com sua obra "A desobediência civil" (2011), serviu como uma das bases para a estrutura das ações não-violentas de Gandhi.

em 1994 e o principal nome responsável pelo fim do regime segregacionista daquele país⁸ (MANDELA, 2012, pp. 361-477/523-580).

Por fim, mas não por último, Eleanor Roosevelt (1884-1962) que, sem embargo de todos os seus esforços em prol dos direitos das mulheres, é reconhecida pelos seus efetivos esforços para a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹ (BEASLEY; SHULMAN; BEASLEY, 2001, pp. 535-540).

Pode-se dizer que esses são alguns dos “paladinos dos direitos humanos” (YOUTH FOR HUMAN RIGHTS, 2014), representando alguns dos marcos personificados na história dos direitos humanos que não só fizeram a diferença como se tornaram gigantescas referências públicas na temática “luta contra algum tipo de opressão e defesa dos direitos humanos”¹⁰. Por certo que se valeram de referenciais teóricos proporcionados por outros grandes nomes (os “paladinos teóricos dos direitos humanos”), como Locke, Hobbes, Rousseau e Kant – para ficar apenas nesses – que teorizaram as bases do pensamento de valorização e respeito aos direitos humanos.

A história, em termos de direitos humanos, parece ser espiralada, intervalando momentos de tensão, crise e bonança, num ciclo contínuo que justifica o aparecimento de tantos nomes simbólicos nesta luta. Foram e são essas pessoas que demonstram que o sucesso dos direitos humanos não depende exclusivamente da vontade política dos Estados – apesar de o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, asseverar o contrário (ONU 2013).

A propósito, cumpre o registro do fato notório de que não raro é “contra” o próprio Estado que se trava a luta pela conquista de tais direitos; mesmo se defendendo a sua natureza inata ao ser humano, os direitos humanos dificilmente foram e são reconhecidos sem um processo de luta, merecendo-se destacar que, apesar de não serem “concessões” estatais, pois o ato que os institucionaliza opera justo “reconhecimento”, isso não afasta o seu caráter de conquistas.

A história é a prova definitiva de que os direitos têm sido praticamente arrancados do poder estatal; os deveres a que lhes correspondem foram, nesse sentido, efetivamente impostos ao Estado. E é preciso assinalar a coragem e a determinação daqueles que lutaram no passado para a formalização de tais direitos, pois para garantir o direito de greve, por

⁸ “No poder, Mandela operou um milagre político. O Madiba fez os sul-africanos acreditarem no seu sonho, o de que a África do Sul poderia ser mesmo uma ‘Nação Arco-Íris’, na qual todas as ‘cores’ poderiam conviver de forma harmônica. Mandela conseguiu contemplar os anseios das minorias brancas e conter a ânsia por justiça de líderes negros, muitos dos quais desejavam vingança após décadas de abusos e arbitrariedade” (LIMA, 2013).

⁹ Na época da aprovação denominada “Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

¹⁰ Além desses é possível mencionar aqueles que por seus trabalhos restaram merecedores do Nobel da Paz. Apenas para citar alguns nomes (correndo o risco de omissões graves): Jean-Henri Dunant (1828-1910), co-fundador da Cruz Vermelha Internacional; Aung San Suu Kyi (1945-), opositora política do governo de Myanmar na década de 1990, foi detida politicamente por 6 anos até ser liberada e, em 2012, ser eleita deputada pela Liga Nacional pela Democracia; Liu Xiaobo (1955-), intelectual, militante e ativista pelos direitos humanos na China, preso politicamente diversas vezes, muito embora tenha ganhado o Nobel da Paz pela seu engajamento não violento pelos direitos humanos na China.

exemplo, as pessoas tiveram primeiro que realizar greves (das quais não tinham direito). Ou seja, as pessoas tiveram que reunir poder social e político para alterar a relação de forças condicionante e preexistente (CAPELLA, 1993, p. 148).

Então, sim, é possível dizer que nessas emblemáticas figuras, ou pelo menos nos seus ideais e nas suas lutas, residem direitos humanos.

4. Iguamente, os direitos humanos estão nas normas previstas nas constituições e nos tratados internacionais, bem como nas instituições do estado

No Brasil, entre os anos de 1983 e 1984, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu dois ataques do seu companheiro que intentava matá-la. No primeiro, Maria foi alvejada enquanto dormia. Sobreviveu, mas ficou paraplégica. Na ausência de “leis” que lhe alcançassem alguma proteção, Maria se viu obrigada a voltar para a casa de seu companheiro. Tempos depois do primeiro ataque ocorre o segundo: o companheiro de Maria tenta eletrocutá-la enquanto a mulher paraplégica tomava banho. Sobreviveu. Tão só em setembro de 1984 o companheiro de Maria é denunciado pelo Ministério Público por tentativa de homicídio. Inicia-se um processo judicial que, entre prazos, recursos, anulações de atos e julgamentos, somente encontra seu termo em 2002. Antes disso, contudo, Maria, em agosto de 1998, inconformada com a sua situação, com o descaso do Estado brasileiro (o qual voltaria a ser verificado na CIDH) e com a morosidade do Poder Judiciário, protocoliza uma denúncia na Comissão Internacional de Direitos Humanos, a qual engendra uma “recomendação” para o Estado Brasileiro, em 2001. Diante disso, em 2006, atendendo às recomendações da CIDH, às determinações Constitucionais e aos predicados de direitos humanos, o Brasil inaugura a Lei “Maria da Penha” (nº 11.340/2006), que dispõe sobre a tutela e a proteção nos casos de violência doméstica contra as mulheres (CAMPOS, 2008, pp. 19-22).

Para ficar neste território brasileiro, outro caso é o do trabalho infantil. O PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) mais atual realizado pelo IBGE, em 2010 (e publicado em 2013 [IBGE, 2013]), revelou sobre a temática que existiam cerca de 3,7 milhões crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando. O número, apesar de melhora significativa em relação ao ano de 2002, quando havia cerca de 7,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, continua longe do cumprimento das predisposições de direitos humanos sobre o assunto. Outro número negativamente interessante é que dessa quantidade de crianças e adolescentes, cerca da metade possui jornada de trabalho de 40 horas ou mais.

O que há de comum em ambos os casos? É que não obstante a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em ambos os relatos, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)¹¹, no caso da Maria da Penha, e a Convenção sobre os direitos da Criança (1989)¹², no caso do trabalho infantil, já reconhecerem direitos humanos a esses grupos e determinaram que os Estados empenhem esforços na proteção e promoção deles; ainda assim as violações ocorreram (e ocorrem) e foram determinantes para que o Estado empenhasse-se para (tentar) resolver – não obstante os documentos normativos.

E, infelizmente, a história é farta neste sentido. Muitos anos antes, a carta Magna (1215), a Petição de Direitos (1628), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, ainda, mais recentemente a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e algumas Constituições adjetivadas de democráticas, todos documentos que buscavam a proteção aos direitos humanos, acabaram por ter sua efetividade comprometida pela vontade política e jurídica, pelos limites econômicos, pelos labirintos normativos e das instituições dos Estados, pela cultura social de anestesia e visão estreita e limitada em relação dos direitos humanos¹³. Douzinas (2009, p. 27) chega a afirmar que neste século obcecado por direitos humanos é onde se encontram o maior número de violações.

De fato, efetivamente, os direitos humanos também figuram em documentos internacionais (tratados, pactos, declarações e afins) e nas Constituições de alguns países, representando uma parte da dimensão formal dos direitos humanos (aspecto normativo). Igualmente, os direitos humanos estão nas ações das instituições e poderes dos Estados e da Comunidade Internacional (aspecto institucional). Para se ter como exemplo inicial, pode-se pensar que a Constituição brasileira em seu vasto rol de direitos fundamentais prevê inúmeros direitos humanos¹⁴. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos

¹¹ Assim como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará", de 1994).

¹² Assim como a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (2000).

¹³ Falando em falta vontade política e jurídica, não se olvide que "nem mesmo os Estados redatores da Declaração se dispuseram seriamente a cumpri-la desde o primeiro momento, conforme evidenciado nas resistências à outorga de natureza obrigatória aos direitos nela definidos. Em contraste com os dois anos e meio transcorridos para a negociação e proclamação da Declaração, os dois principais tratados de direitos humanos – o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –, de caráter compulsório para os respectivos Estados-partes, também negociados desde 1946, levaram vinte anos para ser aprovados na ONU (em 1966) e trinta para entrar em vigor no âmbito internacional (em 1976, ano em que obtiveram o número de ratificações necessárias). Até hoje não receberam a adesão de todos os países" (ALVES, 1998).

¹⁴ Vale recordar que a expressão direitos fundamentais é adstrita aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um determinado Estado (PEREZ LUÑO, 2004, pp. 46-47).

é um ótimo exemplo de uma lista de direitos humanos que devem ser concretizados – não obstante seja comum referir o seu caráter meramente “declaratório”¹⁵. Há, neste sentido, legislações – internacionais e nacionais – que preveem direitos humanos para as mais variadas carências humanas e que carecem ser tuteladas (por ações pontuais ou por políticas públicas) em grande medida pelo Estado e/ou pela Comunidade Internacional, dada a sua força, alcance e poder de organização.

E, o que há de comum nestas esferas – internacional/nacional e normativa/institucional –, é o fato de que tais direitos se aplicam a todos indistintamente (cada qual em suas esferas) e encontram dificuldade de materialização na prática para todos. Se foi difícil colocar os direitos humanos nos “papéis”, mais difícil está sendo tirá-los do papel para o nível da concretização, simploriamente porque as palavras e as letras não bastavam para a proteção e a promoção dos direitos humanos.

Muito em razão disso se criou a falsa ideia de que “na teoria” é de um jeito, mas “na prática” a realidade é outra. Tal visão sobre direitos humanos é minimalista e traz prejuízos incontáveis para todos. Assemelha-se a defesa sobre a programaticidade dos direitos fundamentais sociais que por muito tempo manteve a realização destes direitos num estado letárgico que impulsionava constantes descasos e violações a eles e culminava no prejuízo concreto a seres humanos. Os espaços normativos e institucionais dos direitos humanos são elementares para sua realização, mas ainda assim, se trabalharem com lógicas pós-violatórias, tendem a perpetuar essa cultura estreita e falaciosa e a serem insuficientes (ou deficientes). Veja-se “na prática” o que efetivamente ocorre: quantas demandas judiciais para a tutela dos direitos humanos são intentadas com uma perspectiva pré-violatória (antes que o dano ocorra)? E quantos e quantas vezes direitos humanos são violados todos os dias sem que se haja notícia para que sejam tutelados (RUBIO, 2010, pp. 14-15)?

Outro problema que daí advém é a ideia de “delegação” da concretização dos direitos humanos para os espaços normativos e institucionais que engendra, no mínimo, duas consequências preocupantes. A primeira delas é a criação de listas engessadas de direitos humanos por parte dessas figuras jurídicas em detrimento da pluralidade e mobilidade que os direitos humanos carecem e da visão unitária sobre a dignidade humana (DOUZINAS, 2009, pp. 28-29/379). O que se tem em concreto é que só são direitos humanos aquilo que *eles* dizem para *nós* que são direitos humanos. Ou, como quer Barreto (2010, p. 2), ocorre a fetichização que aprisiona os direitos humanos. Surge uma barreira que divide o

¹⁵ A discussão em torno da natureza ou valor jurídico da Declaração como documento “meramente declaratório”, sem força cogente, reside no fato de ter sido adotada por meio de Resolução da Assembleia Geral da ONU, que não tem competência normativa, mas apenas para fazer recomendações. Contudo, “aqueles que defendem que a Declaração possui força vinculante possuem fortes argumentos: (a) a Declaração é apenas uma explicitação dos direitos humanos previstos na Carta das Nações Unidas, ou seja, é uma extensão da Carta; (b) a incorporação de sua ideia básica nas Constituições nacionais; (c) sua constante invocação e referências da própria ONU quanto à obrigação legal de todos os Estados em observá-la, sem contestações; e (d) sua constante invocação como fonte de direito realizada por incontáveis tribunais nacionais.” (GORCZEVSKI; DIAS, 2012, pp. 248-250).

que “é” do que “não é” direito humano e que separa *eles* de *nós* (quando isso, efetivamente, não existe). A segunda, consequência da primeira, é que se esquece que direitos humanos se (des)constróem nas relações humanos sociais diárias em pequenos/simples e em grandes/complexas ações de pessoas comuns (ou não). A concretização de direitos humanos não é exclusividade das instâncias legisladas e das instituições (supra)estatais. Estes dois problemas alimentam a cultura simplista, limitada e anestésica sobre direitos humanos, aleijando sua plena potencialidade (RUBIO, 2010, pp. 15-16).

Muito embora se deva prestar atenção no alerta realizado, é preciso reconhecer que inúmeros Estados têm conseguido pela ação política e judicial executar ações exitosas ou, pelo menos, parcialmente exitosas, que favorecem os direitos humanos. Exemplos bastante evidentes disso são as políticas públicas voltadas para a proteção e a promoção da diversidade, da saúde, do acesso à justiça, da cidadania, da igualdade – para ficar apenas nestas – e as decisões judiciais que são de modo democrático e substancialmente alinhadas com os direitos humanos e com os direitos fundamentais. De outro lado, porém, é preciso perceber que quanto maior for a consciência e a cultura sobre direitos humanos, menor será o número de denúncias e demandas judiciais (RUBIO, 2007, p. 16), já que ou existirá a tutela pré-violatória ou existirá o respeito aos direitos humanos de modo espontâneo. Por certo que essas instâncias normativas e institucionais, que afinal são formatadas e compostas por seres humanos reais e não por ficções jurídicas, ainda podem fazer muito mais na medida que comecem a refletir de modo pré-violatório e não-delegativo. É possível dizer, todavia, que naquelas atuações normativas e institucionais que constróem direitos humanos reside, também ali, direitos humanos.

5. Nas organizações como a ONU, a OEA e as ONGs em prol dos Direitos Humanos, estes lá estão

Quais as chances de um jovem de 16 anos ver sua vida mudar em uma festa de casamento? Hafez Ibrahim, 16 anos de idade, estava em uma festa de casamento na cidade de Ta'izz (Iêmen), quando em algum momento um tiro foi disparado, matando uma pessoa. Hafez foi denunciado por homicídio, preso no ano de 2000 e, em 2005, sentenciado e condenado à pena de morte, sem a possibilidade de apelação. Em 2007, Hafez tem acesso a um telefone celular e envia uma mensagem de socorro à organização não-governamental “Anistia Internacional”. A partir disso, a Anistia Internacional interveio junto ao Presidente e as autoridades do Iêmen à época, tendo conseguido uma ordem de suspensão temporária. Neste ínterim a família da vítima foi contatada a fim de que se manifestasse sobre o perdão (poupando a vida de Hafez). Não. Essa foi a resposta da família. Incansável, a Anistia Internacional pressionou o governo do Iêmen que novamente suspendeu a execução,

mantendo novo contato com a família da vítima que, desta vez, concordou em adiar a execução para uma data posterior ao mês sagrado de Ramadã. Durante este tempo foram realizadas conversas com a família da vítima que, enfim, no dia 30 de outubro de 2007, mediante compensação, aceitou perdoar Hafez. Atualmente, Hafez estuda direito e se tornou um ativista contra a pena de morte e em favor da consciência sobre direitos humanos (AMNESTESY INTERNATIONAL, 2013, p. 1).

A Anistia Internacional conta hoje com mais de 3 milhões de apoiadores que se dedicam a promoção dos direitos humanos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para além desse mencionado caso, a Anistia Internacional já noticiou, por meio das decisões da Reunião do Conselho Internacional, ter atendido casos de exílio forçado de ativistas políticos, destruição de habitação por razões políticas, discriminações desfavoráveis e a mutilação da genital feminina, dentre outros, mantendo seu foco principal em graves violações à integridade humana ocasionadas pelo abuso de poder. Hodiernamente, a Anistia Internacional é reconhecida como a maior e mais influente organização civil de direitos humanos do mundo (PACK, 1999, pp. 293-303).

Ao lado da Anistia Internacional, pode-se dizer que residem outras ONGs de notável empenho e global conhecimento na defesa dos direitos humanos, como a “Human Rights Watch” e a “Youth for Human Rights”. Todavia, existem também outros grupos, de menor expressão, mas de igual importância ao atenderem pleoras de problemas locais envolvendo direitos humanos. E o que todas elas têm em comum? Primeiro, o compromisso com questões de interesse público, as quais não são necessariamente estatais e/ou de interesse da agenda política estatal (se trata do “público-não-estatal”). Segundo, o compromisso para com o ideal original dos direitos humanos, evitando que eles sejam “amansados” pelos Estados e Organizações Internacionais, perdendo seu propósito dissidente e revolucionário nos labirintos da burocracia (DOUZINAS, 2009, p. 384), assim como um palpável auxílio à Organização das Nações Unidas de forma direta e indireta. Pode-se dizer que as ONGs compensam a perda de poder por não serem vinculadas aos governos com a maleabilidade para alcançarem locais e situações de forma menos burocratizada e mais célere, além de construírem pontes e redes menos formais com as comunidades e/ou com os indivíduos e outras ONGs (HEGARTY, 1999, pp. 345-348).

As ONGs, ademais, podem atuar conjuntamente com os Relatores Especiais nas Comissões e Subcomissões da ONU, podendo, após apuração de fatos, enviar informações sobre uma questão particular e, em casos bem específicos e de urgência, solicitar a intervenção do Relator, o que facilita o contato com o governo (que por vezes acabam minando os interesses e preocupações das ONGs, mas cedem ao Relator) (O’BRIEN, 1999, pp. 320-323; HEGARTY, 1999, p. 335).

Perceba-se que o papel das ONGs de defesa aos direitos humanos, sejam elas gigantes ou minúsculas, é igualmente importante e tende a construir resultados interessantes que, não raras vezes, resolvem questões que não chegariam a ser noticiadas em espaços internacionais de proteção. Não se pode olvidar, todavia, que mesmo as ONGs possuem limitações de ordem legal e material, de forma que a atuação das organizações internacionais, pelos chamados “sistemas globais e/ou regionais de proteção” (QUEIROZ, 2001, pp. 48-49), como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como, em um outro nível, dos Tribunais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, continuam sendo de vital importância.

Ao fim e ao cabo, são essas organizações de nível internacional que efetivamente possuem poderes e um papel determinante para o diálogo e a pressão política diante dos Estados. Para ilustrar, basta recordar as recentes diligências adotadas pela ONU em relação a Síria e ao uso de armas químicas, a Santa Sé e aos eventos de pedofilia cometidos por padres e a Coreia do Norte e ao uso de armamento nuclear. Em via inversa e recíproca, são com essas instituições que os Estados dialogam e exercem pressão para que se adotem certas medidas em favor dos direitos humanos, como foi, por exemplo, o caso do Japão que pressionou a ONU diante das ameaças da Coreia do Norte, bem como do Brasil e da Alemanha, para a adoção de uma resolução por privacidade na Internet, depois dos escândalos de espionagem perpetrados pelos Estados Unidos. Trata-se de relação em que os direitos humanos, de um lado, representam princípios protetores, barreiras aos desejos infundáveis dos Estados e, de outro, constituem um princípio de engrandecimento do Estado (DOUZINAS, 2009, p. 379).

Neste sentido, não é demais sublinhar igualmente a importância das cortes internacionais – e da sua independência e imparcialidade (HERKENHOFF, 2001, p. 173) – ao lembrar-se que o Brasil já sofreu recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso “Maria da Penha”, caso “massacre do Carandiru”, caso “Escher”, caso “Gomes Lund”, caso “presídios do Maranhão”), justamente por não tutelar adequadamente ou, mesmo, por violar diretamente direitos humanos. Em todos esses casos ONGs estiveram presentes apurando fatos, fiscalizando civilmente e fornecendo informações e perspectivas. Isso demonstra que quanto maior o número de pessoas, organizações e entidades promovedores de direitos humanos, proporcionalmente será o número de casos atendidos e de direitos preservados ou reparados. Eis a ideia de sinergia e sinestesia em direitos humanos (RUBIO, 2007).

Parece ficar evidente que os direitos humanos também estão nas organizações internacionais, nas organizações nacionais, nas organizações não governamentais tanto de modo formal (organização interna, legislações próprias) quanto de modo material (efetiva e concreta proteção e promoção de direitos humanos).

6. Melhor seria perguntar: onde está a humanidade dos humanos?

Onde estão os direitos humanos?

Todos os dias uma nova razão para a velha e mesma pergunta: um cidadão, um trabalhador (desde que não tenham antecedentes criminais), um policial, um adolescente (desde que não seja um “menor infrator”) assassinados e lá vem a pergunta de algum incauto com a frase afiada: “e agora, onde estão os direitos humanos?”. Para aquele que ainda não percebeu:

(1) Historicamente, os direitos humanos estavam mundo afora servindo como inspiração para muitos ativistas (alguns que inclusive sacrificaram suas vidas ou perderam boa parte delas em cárceres de 4m²) contra todo tipo de opressão de um poder dominador, para que todos pudessem ter liberdade, igualdade, democracia, a fim de que a todos fossem reconhecidos algo tão básico como o direito à vida e a liberdade de expressão para que, por exemplo, todos pudessem usar suas sempre *interessantes* opiniões nas redes sociais, inclusive para maldizer os direitos humanos. Enfim, toda a gama de direitos humanos (e fundamentais) já reconhecidos e conquistados à custa de muita luta e sofrimento¹⁶ e que, ironicamente, carecem ser ratificados cotidianamente.

E aqui, aliás, reside uma das maiores construções teóricas em direitos humanos, qual seja, a de que todos os homens são dotados de inerente e igual dignidade (SARLET, 2011, pp. 52-53). Uma visão romântica que oculta sua verdadeira essência de que o que é ínsito e igual é o direito de ter reconhecida, respeitada, protegida e promovida a dignidade humana, ou seja, o direito de ter dignidade humana. É questionável a defesa da dignidade humana como algo inerente aos seres humanos desde sempre, já que a história demonstra que a dignidade humana pode ser facilmente removida, não entregue ou violada, por terceiros ou pelo próprio titular (suicídio, autoflagelo). Com isso, se afirma que a dignidade humana realmente existe – não só no plano jurídico como adverte Sarlet (2011, pp. 50-51) –, mas que é algo que se conquista, se defende e se mantém ao longo da existência humana (BOLESINA; LEAL, 2013, pp. 39-41).

(2) Efetivamente, os direitos humanos estão por aí, em todos os lugares! Seguramente na sua cidade, plasmados em trabalhos voluntários, ações sociais, políticas públicas, protestos, em passeatas e paradas, e em boas ações. Outros, por sua vez, estão nas condutas de professores e alunos que, em sala de aula, estão tentando transformar alunos e colegas em cidadãos responsáveis e conscientes em relação aos direitos humanos.

Direitos humanos não se tornam mais ou menos importantes pelo fato de estarem escritos em qualquer lugar; isso faz com que eles se tornem mais conhecidos apenas. Direitos humanos se tornam mais ou menos importantes quando se percebe que esse ou aquele é elementar para a dignidade de alguém. Daí porque realmente e no fundo, não importa se

¹⁶

Como bem demonstra Comparato (2001) ao longo de toda a sua obra.

a pessoa “X” conhece ou não a Declaração Universal dos Direitos Humanos se ela for um sujeito predisposto aos direitos humanos. Se aquele rol exemplificativo de direitos humanos não é cumprido de modo espontâneo e natural, conhecê-lo não tornará a pessoa “X” mais humana e cumpri-lo, apenas por isso, se torna algo artificial que não se presta para um alteração da cultura senso comum de direitos humanos. Evidentemente que o cumprimento forçado (pelo Estado) é melhor que o descumprimento e, em alguma medida, auxilia a alteração cultural. Se humanos fazem direitos humanos a recíproca é também verdadeira: direitos humanos fazem humanos (DOUZINAS, 2009, p. 375). Aliás, os direitos humanos se não estão *em* você, certamente estão *por* você.

Dita cultura de senso comum apresenta como características mais marcantes: (a) a crença de que os direitos humanos só existem quando violados; (b) a crença de que os direitos humanos só existem e são tutelados para determinados grupos (como os apenados e os homoafetivos); (c) a incoerência e o antagonismo de princípios e de discursos (para o filho do branco e rico é certo ser da “geração canguru”; para o filho do negro e pobre é errado, pois devia estar trabalhando para melhorar de vida; para o casal homoafetivo é errado (e feio) andar de mãos dadas no shopping; para o casal heterossexual é certo (e bonito) qualquer forma de amor); (d) o entendimento de que a discriminação velada não é discriminação; (e) a dificuldade de praticar a alteridade; (f) a crença em valores absolutos de certo e errado, e o uso de generalizações como fundamento (“todo mundo sabe...”; “ninguém faz isso...”); (g) a hipocrisia e o discurso de superioridade como nota recorrente nas manifestações; (h) a dificuldade de aceitar a pluralidade, a diversidade e a mudança; (i) a tendência de “sujeitar” os direitos humanos a consciência pessoal ou de um determinado grupo (“os direitos humanos são aquilo que eu (nós) acho que são e se aplicam para aqueles que eu (nós) acho que se aplicam” - esquema S-O, da hermenêutica filosófica); e (j) a dificuldade de considerar em suas reflexões eventos e heranças histórico-culturais-sociais (efetivados em discursos como “outro holocausto é impossível”¹⁷ ou “a mulher sofre preconceito de gênero, mas eu por ser homem também sofro” – lembrando que ser homem nunca foi tido como um demérito na história e na cultura ocidental).

As Olimpíadas de Inverno de 2014, em Sochi, na Rússia, assim como a Copa das Confederações de 2013, no Brasil, foram parcialmente desfocadas por protestos que ocorreram e são bons exemplos da manifestação dessa cultura de senso comum. Na Rússia,

¹⁷ Demonstrando o assustador oposto, Bauman adverte que “o indizível horror que permeia nossa memória coletiva do Holocausto (ligado de maneira nada fortuita ao premente desejo de encarar essa memória) é a corrosiva suspeita de que o Holocausto possa ter sido mais do que uma aberração, mais do que um desvio no caminho de outra forma reto do progresso, mais do que um tumor canceroso no corpo de outra forma sadio da sociedade civilizada; a suspeita, em suma, de que o Holocausto não foi uma antítese da civilização moderna e de tudo o que ela representa (ou pensamos que representa). Suspeitamos (ainda que nos recusemos a admiti-lo) que o Holocausto pode ter meramente revelado um reverso da mesma sociedade moderna cujo verso, mais familiar, tanto admiramos. E que as duas faces estão presas confortavelmente e de forma perfeita ao mesmo corpo. O que a gente talvez mais tema é que as duas faces não possam mais existir uma sem a outra, como verso e reverso de uma moeda (1998, p. 26).

tudo ocorreu especialmente em razão da legislação homofóbica e contra a plena liberdade de expressão e de consciência do país; no Brasil, deram-se protestos que tinham como pano de fundo as decisões políticas não democráticas (de levar a Copa do Mundo sem consultar a população) e os questionáveis, desproporcionais e impertinentes gastos com a construção dos estádios, ao tempo que a saúde pública dava/dá sinais de exaustão. Em ambos os casos as autoridades locais foram enérgicas e oprimiram os manifestantes, algumas vezes legalmente, em outras não; algumas vezes pacificamente, em outras não. Nas duas situações, mesmo diante da opressão governamental, néscios representantes do senso comum disparavam ácidas frases que orbitavam em torno da necessidade da polícia ser mais enérgica e da necessidade de punições mais rígidas para manter a “ordem e a paz social”.

Outro bom exemplo foi o que se deu após a decisão sobre a união homoafetiva no Brasil (BRASIL, STF, ADI 4277/DF) e a Resolução nº 175/13, do Conselho Nacional de Justiça, sobre o casamento homoafetivo. Para além dos acertos e erros jurídicos, o que se viu foram decisões que reconheciam direitos civis a civis. Não obstante, os portadores da palavra trivial advogaram que as decisões iam contra os bons costumes (bons costumes de quem mesmo?), contra a família (contra a família de quem mesmo?) e que tal decisão não era boa para as crianças (porque elas poderiam virar gays?). Mas para ir um pouco mais além, vale recordar o caso de Uganda (G1, 2013), que resolveu punir a “prática” da homossexualidade com a prisão perpétua¹⁸. A questão é: e se tudo se invertesse? Se ser branco, rico, heterossexual, magro, enfim, aquele dentro dos “padrões” (de quem?) fosse errado e feio? Estariam essas mesmas pessoas sustentando o senso comum sobre direitos humanos?

Talvez se dessem conta de que não existe *eles* e *nós*... sempre foi e é “*nós*”; de que é preciso ter medo de não ter direitos humanos; de que direitos humanos nunca foram exclusividade da lei ou do sistema jurídico; de que direitos humanos têm a ver com coisas pequenas e simples como fazer o bem, respeitar, tratar as pessoas dignamente e também com coisas grandes e complexas e tão importantes que passam despercebidas no dia-a-dia, como liberdade e igualdade; de que o fato de uma pessoa ser ateu ou gay não quer dizer que ela é má, doente ou menos humana. E o mesmo se pode dizer dos seus gostos, características físicas e preferências em geral; de que o problema não é a lei, mas sim o preconceito e as pessoas ignorantes e intolerantes; de que se pode perder mais do que se imagina em termos de direitos humanos; e, finalmente, de que os direitos humanos sempre foram seus, meus e

¹⁸ “O Parlamento de Uganda aprovou nesta sexta-feira (20) um projeto de lei que reprime a homossexualidade de modo rigoroso, e que inclui prisão perpétua para os reincidentes, informaram a imprensa e ativistas. O deputado David Bahati, que promoveu a lei, considerou que esse ‘voto contra o demônio’ é ‘uma vitória para Uganda’. ‘Estou feliz de que o Parlamento tenha votado contra o mal’, disse, explicando que, na versão final, foi suprimida uma controversa cláusula sobre a pena de morte. ‘Uma vez que somos uma nação que teme a Deus, valorizamos a vida de maneira holística. Esses valores explicam que os deputados tenham adotado este projeto de lei, sem se importar com a opinião do mundo exterior’. ‘Estou oficialmente na ilegalidade’, disse o militante gay Frank Mugisha, após a decisão” (G1, 2013).

de qualquer outra pessoa, independentemente de qualquer coisa: não eram do bandido ou do pobre apenas (BOLESINA, 2014, pp. 142-143).

Portanto, já não se trata apenas de aumentar a consciência e a cultura de promoção de direitos humanos, mas, sim, de perceber que somos todos seres humanos carecedores de direitos humanos, que demandam uma cultura onde esses direitos são percebidos a partir de uma lógica emancipadora, pré-violatória e que pretende contribuir com os níveis de humanização das práticas humanas sociais (RUBIO, 2007, p. 16/31). Daí porque se reafirme que direitos humanos sintetizam-se em situações reais (pois, direitos humanos não existem em “abstrato”), do cotidiano, práticas pequenas e grandes, simples e complexas, de respeito à condição humana, e que não dependem, necessariamente e exclusivamente, de um ente maior e mais poderoso para sua concretização, como o Estado, pois podem ser executados por pessoas comuns. Ou, como perspicazmente resume Barreto (2009, p. 268): “direitos humanos encontram-se presentes em todas as manifestações humanas”. Tal visão transforma a anestesia em sinestesia e sinergia na proteção e promoção dos direitos humanos; ataca a trivialização dos direitos humanos (FERRAZ JÚNIOR, 1990, p. 99); rejeita a ideia de um “rol engessado e dado de direitos humanos” e abranda o abismo existente entre o violado e o assegurado, entre o dito e o realizado.

Então, onde estão os direitos humanos? Em todos os lugares, certamente. Mas e a humanidade dos humanos, onde está?

Conclusão

Conta-se que em Nova Iorque, no bairro Bronx, há um zoológico com um grande pavilhão que abriga exclusivamente primatas, de diferentes e variadas espécies. Contudo, o que acaba chamando mais atenção é uma jaula que fica isolada, bem protegida e fechada com grades extremamente grossas. Neste local, há uma etiqueta que anuncia estar ali “o primata mais perigoso do planeta”. Ao olhar por entre as espessas barras de ferro, com surpresa e espanto os visitantes veem sua própria imagem refletida em um espelho; em seguida um letreiro informa que aquela espécie matou mais do que qualquer outra espécie conhecida sobre o planeta (MATURANA; VARELA, 2007, p. 29).

Diante disso e de tudo o que essas páginas reúnem, será mesmo que a grande questão é onde estão os direitos humanos? Como se viu, estão nos “defensores” diários e comuns e nos pequenos/grandes atos do dia a dia, estão nos atos históricos e nos emblemáticos ativistas, estão nas normas previstas nas constituições e nos tratados internacionais, bem como nas instituições do Estado, estão nas organizações como a ONU, a OEA e as ONGs, enfim, estão em todos aqueles que se dedicam a fazer de um discurso inspirador, uma realidade mais justa.

Assim como outros líderes, ícones da luta por igualdade e justiça, Martin Luther King conduziu o movimento dos direitos civis e marchou por igualdade racial quando a escravidão já estava abolida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem já havia sido ratificada pelos Estados Unidos e a Suprema Corte americana já havia referendado tudo isso, ou seja, tais direitos estavam assegurados formalmente há décadas. A trajetória de Nelson Mandela em busca dos mesmos ideais, da mesma justiça, não é diferente.

A história se repete, pois em tempos de liberdade dos quais se vive o apogeu, estudos demonstram que nunca houve tanto trabalho escravo. Em tempos de igualdade (formal, ao menos) há intolerância, preconceito e ódio. Em tempos de globalização há exclusão social. Em tempos de progresso há desigualdade entre ricos e pobres em níveis nunca antes tão elevados, há fome e miséria.

Onde estão os direitos humanos? O texto ajuda a responder, sinaliza; no entanto, há muito mais envolvido. Mas esses direitos, como toda a abstração jurídica, dependem de seres humanos, dependem da humanidade, pois, como visto, não é de hoje que é preciso lutar para que a realidade sonhada aconteça.

Recordando o quase desabafo de Capella (1993, p.140), as pessoas têm lutado por democratização política, contra a opressão e a desigualdade, e têm conseguido direitos. Porque não é exatamente por direitos que luta(va)m, assim como não é o mesmo ter direito ao trabalho e ter um posto de trabalho. Os problemas que aqui se põem derivam justamente do fato de que o primeiro não supõe necessariamente o segundo.

O reconhecimento dos direitos humanos é, destarte, um primeiro passo, uma primeira e importante vitória. Não significa, contudo, que já seja hora de a humanidade abandonar seus propósitos de justiça, afinal, diferentemente de um conto de fadas em que o enredo sempre acaba com o “final feliz”, a história da humanidade possui muitos finais – diários finais de pessoas reais –, mas só um ponto final, que só aparece quando se acabar a *humanidade*.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. A. Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade**. Escrito em 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev3.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2014.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **Hafez Ibrahim**. 2013. Disponível em: <http://static.amnesty.org/ai50/hafez_ibrahim_en.pdf>. Acesso em; 15 fev. 2014.
- BACHEGA, Hugo. **Três anos após queda de Mubarak, Egito segue dividido e imprevisível**. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/portuguese/>>

- noticias/2014/01/140124_egito_praca_tahrir_hb_lgb.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Trad. Marcus Penchet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BEASLEY, Maurine H.; SHULMAN, Holly C.; BEASLEY, Henry. **The Eleanor Roosevelt encyclopedia**. Westport: Greenwood Press, 2001.
- BEUCHOT, Maurício. **Derechos Humanos: história y filosofía**. Coyoacán: Fontamara, 1999.
- BOLESINA, Iuri. GERVASONI, Tamiris A. A essencialidade da participação política nos cenários políticos e jurídicos brasileiro para a fundamentação, legitimação e concretização dos direitos humanos. In: GORCZEVSKI, Clóvis. Apresentação. *In: Direitos humanos e participação política*. Vol. III. GORCZEVSKI, Clóvis (org.). Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012, pp. 369-396.
- _____. LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Curitiba: Multideia, 2013.
- _____. VOCÊ: (Destacando) a importância da alteridade no trato aos direitos humanos através de uma distopia. In: BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. (Org.). **DIPOP: o direito na cultura pop**. Curitiba: Ithala, 2014, v. 1, p. 125-143.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**. Relator Ministro Ayres Britto, julgada em Disponível em: 5 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- CAMPOS, Antonia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia (Especialização) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Escola Superior de Magistratura do Ceará, Curso de Especialização em Administração Judiciária, Fortaleza, 2008.
- CAPELLA, Juan Ramón. **Los ciudadanos siervos**. Madrid: Trotta, 1993.
- CHARITY WATER. **Pewdiepie charity: water campaign**. 2013. Disponível em: <<http://my.charitywater.org/pewdiepie#d2p-modal>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- CHAVARRIA, Marcos; BEOLCHI, Renato. **Fotógrafo de cena histórica lembra como registrou herói anônimo**. 2009. Disponível em: <<http://www.http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução **175/2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CONSTANCE, Paul. **Quem ganhou a guerra da água**. 2005. Disponível em: <<http://www.iadb.org/idbamerica/index.cfm?thisid=3539>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

- DOCTORES DA ALEGRIA. **Doutores da alegria**. 2013. Disponível em: <<http://www.doutoresdaalegria.org.br>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A trivialização dos direitos humanos. In: **Novos Estudos** (CEBRAP), nº 28, outubro, 1990, pp. 99-115.
- G1. **Uganda aprova lei rigorosa para reprimir homossexualidade**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/12/uganda-aprova-lei-rigorosa-para-reprimir-homossexualidade.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
- _____. DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e Cortes Internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Revista Sequência**, n. 65, p. 241-272, dez. 2012.
- HEGARTHY, Angela. Organizações não-governamentais: a chave para a mudança *In*: HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobham (orgs.) **Direitos do homem: uma agenda para o século XXI**. Trad. João Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 331-353.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia**. 2 ed. Aparecida: Santuário, 1997.
- IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Indicadores sobre a Situação do Trabalho Infantil no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em; 15 fev. 2014.
- LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi e a sua luta com a Índia**. Trad. Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LIMA, José Antonio. **Nelson Mandela (1918-2013)**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- LIU, Nancy. **Larzac peasants campaign to block expansion of military camp (The Battle of Larzac), 1971-1981**. 2011. Disponível em: <<http://www.nvdatabase.swarthmore.edu/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- MACHADO, Raimar. Os direitos sociais frente à crença do direito natural. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013, pp. 247-263.
- MANDELA, Nelson. **Um longo caminho para a liberdade**. Trad. Victor Antunes. São Paulo: Planeta, 2012.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. **A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- MÉDICOS SEM FONTEIRAS. **Médicos sem fronteiras**. 2013. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- O'BRIEN, Martin. As organizações não-governamentais e as nações. *In*: HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobham (orgs.) **Direitos do homem: uma agenda para o século XXI**. Trad. João Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, pp. 309-330.
- OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- ONU (Organização das Nações Unidas) (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 15 fev. 2014.
- _____. (1993). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 15 fev. 2014.
- _____. (2013). **Sucesso da efetivação dos direitos humanos depende de vontade política dos governos, diz ONU**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/direitoshumanos2013/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- PACK, Peter. Amnistia internacional: um mandato em evolução num mundo em mudança. *In*: HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobham (orgs.) **Direitos do homem: uma agenda para o século XXI**. Trad. João Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, pp. 291-307.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2004.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de Direitos humanos e da cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001.
- QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos fundamentais** (teoria geral). Coimbra: Coimbra, 2002.
- ROOSEVELT, Eleanor. **“In our hands”** (speech delivered on the tenth anniversary of the Universal Declaration of Human Rights). 1958. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/humanrights/quotes.shtml>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- _____. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilla: Mad, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- THORREAU, Henry D. **A desobediência civil**. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- UNDERHILL, Julie Thi. **On Thích Quang Duc, ba dang thi kim liêng, and self-immolation**. 2012. Disponível em: <<http://www.diacritics.org/2012/on-thich-quang-duc-ba-dang-thi-kim-lieng-and-self-immolation> <http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- WHITMAN, Christy. **O jovem Martin Luther King**. Trad. Guca Domenico. 3. ed. São Paulo: Nova Alexandria, 2013.
- YOUTH FOR HUMAN RIGHTS. **Defensores dos direitos humanos**. 2014. Disponível em: < <http://br.youthforhumanrights.org/voices-for-human-rights.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- YUNUS, M.; JOLIS, A. **O Banqueiro dos Pobres**. São Paulo: Ática, 2001.

Tássia A. Gervasoni

Doutoranda em Direito pela UNISINOS/Universidad de Sevilla (Espanha). Bolsista CAPES (PDSE – Proc. nº 12673-13-7). Mestre e Graduada em Direito pela UNISC. Professora. Integrante de Grupos de Pesquisa vinculados ao CNPq. Advogada. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.
tassiaag@yahoo.com.br

Iuri Bolesina

Doutorando e Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, vinculado ao CNPq. Professor. Advogado. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.
iuribolesina@gmail.com